

LEI Nº. 2.414, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.

“Institui o Auxílio-Alimentação aos Servidores Públicos do Poder Executivo e dá outras providências.”

A Câmara Municipal, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ao servidor público do Poder executivo que esteja em efetivo exercício será concedida, mensalmente, parcela indenizatória a título de auxílio-alimentação.

§1º - O Auxílio-alimentação será devido ao servidor público efetivo, ao servidor contratado temporariamente, ao servidor ocupante de cargo comissionado, ao servidor estabilizado nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República.

§2º - Cada servidor receberá apenas um auxílio-alimentação por mês, independentemente do número de vínculos que possuir com o Município.

§3º - O valor do benefício a que se refere este artigo será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

§4º - O crédito do valor referente a auxílio-alimentação será efetuado em benefício do servidor na mesma data do pagamento de sua remuneração mensal.

Art. 2º - O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência.

Art. 3º - O benefício de que trata esta lei será suspenso nos seguintes casos:

- I – afastamento do exercício do cargo, com ou sem remuneração;
- II - licença especial para missão ou estudo de interesse do Município;
- III - afastamento para o desempenho de mandato eletivo;

- IV - licença para tratar de interesses particulares;
- V - faltas do servidor, inclusive as abonadas;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - licença maternidade e licença paternidade;
- VII - afastamento por férias regulamentares ou férias prêmio;
- IX - afastamentos decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família e licença por luto;
- XI - afastamento preliminar em razão de pedido de aposentadoria;
- XII - outras hipóteses de falta do servidor ou de presença ficta.

Art. 4º – O benefício de que trata esta lei não se aplica nos seguintes casos:

- I - aos servidores inativos e pensionistas;
- II - aos servidores que tiverem sido punidos administrativamente pelo Município, enquanto durarem os efeitos da punição;
- III - ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e agentes equiparados por lei à condição de Secretário.

Art. 5º - O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não possui natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

Art. 6º - O auxílio-alimentação será reajustado, anualmente, por decreto, observada a variação da inflação no período calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, na sua falta, por outro índice que o substitua.

Art. 7º - Os recursos necessários à execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual para o presente exercício financeiro, especialmente

- | | |
|---------------------------------------|---------------------------------------|
| 01.201.04.122.0401.2010.3.3.90.46.00; | 04.201.04.122.0406.2016.3.3.90.46.00; |
| 05.201.04.121.0406.2017.3.3.90.46.00; | 06.201.12.122.1201.2019.3.3.90.46.00, |
| 07.201.15.122.1501.2044.3.3.90.46.00, | 08.201.08.122.0801.2054.3.3.90.46.00, |
| 09.201.10.122.0408.2069.3.3.90.46.00, | 10.201.18.122.0401.2299.3.3.90.46.00. |

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º do mês subsequente à sua publicação.

Rio Piracicaba, 19 de agosto 2019.

SEBASTIÃO TORRES BUENO

Prefeito Municipal Interino